Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0033462-35.2026.8.19.0000**

Impetrante: MICHELE DE MENEZES LEITE – Defensora Pública
Paciente: JOCICLEI SOARES APICELO JÚNIOR
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DAS GARANTIAS DE NITERÓI
Processo originário: 0813055-66.2026.8.19.0002
Relator: Des. João Ziraldo Maia

***HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA**. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. **ORDEM DENEGADA**.

CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de furto tentado consistente na tentativa de subtração de lambris e sanca de porta de alumínio de banheiro.

2. A impetração requer o trancamento da ação penal por alegada atipicidade material da conduta, sob o fundamento da insignificância da lesão patrimonial. Subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Juízo das Garantias encerrou-se com o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 3º-C do Código de Processo Penal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.298.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 04/08/2026 14:10:37
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando a atipicidade da conduta for manifesta e demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. Embora o reduzido valor econômico do bem constitua um dos vetores para a incidência do princípio da insignificância, a aferição da tipicidade material exige também a análise do grau de reprovabilidade da conduta.

6. No caso concreto, a existência de registros anteriores por crimes patrimoniais e os elementos considerados na decisão que decretou a prisão preventiva evidenciam, em exame preliminar, maior reprovabilidade do comportamento e risco à ordem pública, afastando o reconhecimento imediato da insignificância.

7. A prisão preventiva mostra-se admissível nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, consideradas as alterações legislativas aplicáveis ao delito imputado.

8. Permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantia da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva, não se revelando suficientes, por ora, as medidas cautelares alternativas, ainda que considerada a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua instituída pela Resolução CNJ nº 425/2021.

TESE

9. O princípio da insignificância não autoriza o trancamento da ação penal quando a aferição da tipicidade material demanda exame aprofundado das circunstâncias do caso concreto, especialmente diante de elementos indicativos de reiteração delitiva e elevada reprovabilidade da conduta.

10. Mantém-se a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

DISPOSITIVO

11. Ordem conhecida e denegada.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

STJ, HC 1.071.153/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.04.2026, DJEN 27.04.2026.

STF, HC 233.665 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 26.02.2024, DJe 13.03.2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. 0033462-35.2026.8.19.0000, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 30/07/2026 apreciar a presente ação conforme certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOCICLEI SOARES APICELO JÚNIOR e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 02ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI.

Como razões do *writ*, a Impetrante sustenta que o paciente fora preso em flagrante aos 15/05/2026 no interior do Centro Integrado Multidisciplinar “Recomeços” como supostamente incurso no crime de furto de bem do referido estabelecimento.

Pontua-se que o paciente é pessoa em situação de rua, com histórico de dependência química em entorpecentes e que, na ocasião, sofreu agressão física dos guardas municipais.

No mais, a Impetrante destaca que se trata de conduta materialmente atípica, que a decisão constritiva carece de idônea fundamentação, não sendo possível ser fundamentada em gravidade abstrata ou reincidência e que a vulnerabilidade social reforça a necessidade de medidas assistenciais em vez de encarceramento.

Ao fim, entende que medidas cautelares alternativas são suficientes para o paciente, tecnicamente primário.

Assim, requer seja liminarmente deferida a ordem libertária para que o paciente possa responder em liberdade até julgamento de mérito do presente remédio, no mérito pretendendo o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Decisão que indefere a liminar (e-doc. 00012).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 02ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI que destaca oferecimento da denúncia aos 18/05/2026 em desfavor do paciente, tendo-o como incurso no crime do artigo 155, *caput,* c/a art. 14, inciso II, ambos do CP, tendo o juízo determinado a vinda da FAC e o retorno dos autos ao MP para manifestação acerca da suspensão condicional do processo (e-doc. 00021).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Exma. Dra. MARIA TERESA DE ANDRADE RAMOS FERRAZ, opinou pela concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (e-doc. 00032).

É o Relatório.

V O T O

Trata-se de ação constitucional de *habeas corpus* impetrada em favor de JOCICLEI SOARES APICELO JÚNIOR e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 02ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI.

Pretende-se por meio da via heroica o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, subsidiariamente pugnando-se pela revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

Presentes as condições da ação.

Primeiramente, cumpre frisar que a competência da autoridade apontada como coatora cessou quando do oferecimento da denúncia, na forma do artigo 3º-C, *caput*, do CPP, segundo interpretação conforme dada pela Excelsa Corte Constitucional, decorrente da ADI 6298.

Consideradas as premissas em questão, no que diz respeito ao pedido de trancamento da ação, penal, é cediço que a medida tem caráter excepcionalíssimo, somente sendo admitida quando a atipicidade da conduta for manifesta. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PECULATO. DIRIGENTES DE ENTIDADE DO SISTEMA S. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI.
> 1. **O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.**
> 2. **A atipicidade formal que autoriza o trancamento da ação penal exige que o comportamento descrito na denúncia não se amolde ao tipo penal indicado nem a qualquer outro tipo incriminador, tornando o fato em si não criminoso, o que não se verifica na hipótese.**
> 3. No caso concreto, há controvérsia jurídica quanto à aplicação da figura do funcionário público por equiparação, prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal, aos dirigentes de entidades do Sistema S, discussão que, por sua natureza controvertida e dependente de exame mais aprofundado, não se compatibiliza com o caráter sumário do habeas corpus para fins de trancamento da ação penal.
> 4. Mesmo que se afaste a equiparação a servidor público, subsiste a possibilidade de emendatio libelli, com eventual enquadramento da conduta em tipo penal subsidiário correspondente (como furto, apropriação indébita ou outro delito patrimonial), pois o réu se defende dos fatos imputados na denúncia e não da capitulação jurídica conferida. 5.
> Ordem denegada.
> (HC n. 1.071.153/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No caso em exame, o argumento da impetração reside no valor econômico da coisa objeto de tentativa de subtração (lambris e sanca de uma porta de alumínio de banheiro), que não representa lesão relevante ao patrimônio.

Ocorre que em sede de estreita cognição, a despeito do valor econômico ser um dos vetores analisados para a aplicação do princípio da insignificância, não se pode olvidar que a reprovabilidade do comportamento também deve passar pelo crivo do magistrado na análise da tipicidade material da conduta.

A situação examinada revela que a decisão constritiva combatida considerou não apenas os indícios de autoria decorrentes do flagrante, mas também anotações pretéritas em desfavor do paciente por crimes patrimoniais, a sinalizar perigo à ordem pública, na conformidade do artigo 312, §3º, inciso IV do CPP, fator que também repercute na análise da reprovabilidade da conduta para fins de reconhecimento da tipicidade material, o que impede, desta sorte, o trancamento da ação penal quando a atipicidade não é comprovada de plano.

Sobre o tema, a Excelsa Corte assim verbera:

> EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. DEZ CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR CRIMES PATRIMONIAIS. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. A observância do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, ministro Celso de Mello). **2. Na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. 3. A contumácia delitiva e a multirreincidência específica da paciente** – que possui 10 condenações definitivas por crimes patrimoniais – **evidenciam maior grau de reprovabilidade do comportamento, a revelar inexistente fato insignificante**. 4. Agravo interno desprovido.
> (HC 233665 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2024 PUBLIC 13-03-2024)

Não existem elementos que permitam inferir, por ora, a suficiência de outras medidas cautelares alternativas à prisão, mesmo à luz da Resolução nº 425/2021 do CNJ que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em situação de Rua e suas interseccionalidades, a teor da documentação juntada aos autos.

A prisão preventiva no caso em exame é admissível na forma do artigo 313, I do CPP, considerando a data do fato e as alterações promovidas pela Lei nº 15.397/2026 para o crime de furto.

Superada a hipótese de relaxamento da prisão, a imposição de cautelar acompanha o critério necessidade, tendo em vista ser imperativo evitar a reiteração infracional, bem como ante as circunstâncias pessoais do paciente, que ostenta outras passagens criminosas, a sinalizar risco à ordem pública, impondo-se pela medida prisional respectiva salvaguarda, na forma do artigo 312, *caput*, do CPP, quando medidas alternativas, por ora, não se mostrem suficientes para garantia desse vetor bem como da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator